

PROJETO DE LEI N° , DE 2023.

(Da Sra. Deputada Federal LAURA CARNEIRO)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), a fim de aumentar o prazo para a vítima de violência doméstica oferecer representação criminal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), a fim de aumentar o prazo para a vítima de violência doméstica oferecer representação criminal.

Art.2º O art. 103 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Decadência do direito de queixa ou de representação

Art. 103.

.....

...

Parágrafo único. Nos crimes se processam mediante representação criminal, no contexto de violência doméstica contra a mulher, a ofendida decai do direito de queixa ou de representação se não o exerce dentro do prazo de 12 (doze) meses, contados do dia em que teve conhecimento de quem é o autor do crime." (NR)

Art. 3º A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar com a seguinte redação:



* C D 2 3 7 4 9 5 7 1 7 7 0 0 *

PL n.421/2023

Apresentação: 09/02/2023 14:27:10.877 - Mesa

"Art. 16-A. Nos crimes que se processam mediante representação da vítima e que ocorram em situação de violência doméstica contra a mulher, nos moldes desta Lei, o prazo de representação da vítima será de 12 (doze) meses, contados do dia em que teve conhecimento de quem é o autor do crime."



* C D 2 3 7 4 9 5 7 1 7 7 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237495717700>

Art.4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Sabe-se que um dos principais entraves ao acesso da mulher vítima de violência doméstica ao sistema de justiça é o momento da formalização da representação contra o agressor.

Nesse contexto, muitas vezes, o prazo de seis meses é insuficiente para esta exteriorize a representação contra o agente criminoso. Aumentar esse prazo mostra-se, portanto, como uma importante ferramenta para garantir à vítima de violência doméstica o acesso à justiça, a fim de que ela consiga iniciar o procedimento penal contra o agressor.

Se o contexto da violência doméstica envolver o crime de lesões corporais a ação será pública incondicionada, conforme entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (súmula 542). Contudo, outros delitos estão inseridos no contexto da violência doméstica, tais como o crime de ameaça, calúnia, injúria e difamação.

Como especifica Eugênio Pacelli de Oliveira, já que a divulgação do fato pode, em tese, repercutir no âmbito do interesse do ofendido, é a ele que se defere a capacidade ou a legitimação para a autorização de instauração de ação penal, desde que se trate, evidentemente, de pessoa capaz, maior de 18 anos.¹

Nesse sentido, podemos afirmar que uma mulher vítima de violência doméstica, em grande parte dos casos, tem comprometida sua capacidade em razão do ciclo violento no qual está inserida. Assim, nada mais justo que se aumente o prazo decadencial para o oferecimento da autorização da vítima, no sentido de autorizar a persecução estatal, revelando-se de modo inequívoco o seu interesse em ver apurado o fato contra ela praticado.



Assinatura digitalizada e reposta

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237495717700>



* CD237495717700 *

¹ DE OLIVEIRA, Eugenio Pacelli. Curso de Processo Penal. 10^aedição. Editora Lumen Juris. Porto Alegre. p.119.



* C D 2 3 7 4 9 5 7 1 7 7 0 0 *



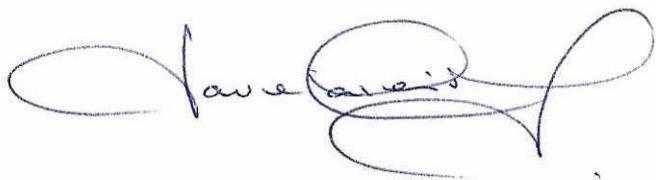
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237495717700>

PL n.421/2023

Apresentação: 09/02/2023 14:27:10.877 - Mesa

Convicta, portanto, de que o presente Projeto de Lei revela indiscutível aperfeiçoamento da legislação penal, conclamo os Ilustres Pares a apoarem a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 09 de fevereiro de 2023.



**Deputada Federal LAURA CARNEIRO
(PSD/RJ)**



* C D 2 3 7 4 9 5 7 1 7 7 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237495717700>